



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.389 - PE (2012/0217632-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JEFFERSON DANILO BARBOSA E OUTRO(S)
MARIA GABRIELA ROCHA AZEVEDO
SAULLO VERAS MEIRELLES
AGRAVADO : ALUIZIO BARBOSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RESOLUÇÃO 456/00. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE. VERIFICAÇÃO UNILATERAL. INVALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.
2. É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.
3. É inviável, em sede recurso especial, a análise de malferimento a resolução, portaria ou instrução normativa.
4. Incidência do verbete sumular 83/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.389 - PE (2012/0217632-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JEFFERSON DANILO BARBOSA E OUTRO(S)
MARIA GABRIELA ROCHA AZEVEDO
SAULLO VERAS MEIRELLES
AGRAVADO : ALUIZIO BARBOSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE contra decisão proferida às fls. 99/103e, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que não incide o verbete sumular 83/STJ no caso, pois todos os argumentos foram confrontados (fls. 107/113e).

Pugna, por tal motivo, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.389 - PE (2012/0217632-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RESOLUÇÃO 456/00. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE. VERIFICAÇÃO UNILATERAL. INVALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.

2. É ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente pela concessionária.

3. É inviável, em sede recurso especial, a análise de malferimento a resolução, portaria ou instrução normativa.

4. Incidência do verbete sumular 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, requer a agravante a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial. Argumenta, para tanto, que não incide no caso o verbete sumular 83/STJ (fls. 107/113e).

Sem razão, entretanto.

Infere-se das razões do regimental que a agravante não trouxe nenhum argumento hábil a modificar o julgado, que deve subsistir pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 99/103e):

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 prevê duas hipóteses em que é legítima a interrupção de serviços prestados por concessionárias de serviços públicos:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;
- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Infere-se, portanto, que é legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos casos em que há necessidade de se preservarem a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade.

Assim, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, ou em virtude do inadimplemento do usuário, quando houver o devido aviso prévio por parte da concessionária. A saber: AgRg no REsp 873.174/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 17/9/07; REsp 898.769/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 12/4/07; REsp 678.044/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 12/3/07; REsp 684.020/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30/5/06.

Essa orientação, contudo, é inaplicável ao caso concreto, porquanto o débito alegado pela concessionária é pretérito, devendo, por conseguinte, ser cobrado por meio das vias legais cabíveis.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviços de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. A propósito: REsp 662.204/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3/12/07; REsp 821.991/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1º/6/06; REsp 1.076.485/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 27/3/09; AgRg no REsp 793.539/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ de 19/6/09.

Ressalta-se, ademais, que é assente nesta Corte de Justiça a orientação de que não é devida a interrupção do fornecimento de energia elétrica para fins de recuperação de consumo, após a constatação da existência de irregularidade no medidor.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO.

1. A 'concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, no julgamento do Resp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS' (AgRg no Resp 854002/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007).

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 17/3/08)

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FRAUDE NO MEDIDOR - MARCAÇÃO A MENOR DO EFETIVO CONSUMO – SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO.

1. A Segunda Turma, na assenta de 13 de fevereiro de 2007, no julgamento do REsp 633.722/RJ, de relatoria do Min. Herman Benjamin, entendeu que não sendo o caso de discussão a respeito da energia elétrica ordinariamente fornecida, estando o consumidor em situação de adimplência, impossível a suspensão do fornecimento de energia como forma de obrigar o consumidor ao pagamento, reconhecendo as condições técnicas unilaterais para apuração da fraude.

2. *In casu*, verifica-se dos autos que houve suspensão do fornecimento de energia elétrica após constatação de fraude no medidor, ocasionando um prejuízo à concessionária no valor de R\$ 5.949,44 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

3. Impossível o corte do fornecimento de energia elétrica no caso *sub examen*, sendo necessário procedimento ordinário de cobrança para créditos decorrentes de apuração de fraude no medidor.

Recurso especial provido, para retomar o fornecimento de energia elétrica. (REsp 962.631/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 19/9/07)

Outrossim, segundo entendimento desta Corte Superior, é ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. A saber:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. ALEGAÇÃO DE DÉBITO PRETÉRITO E FRAUDE NO MEDIDOR. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.

2. É que resta cediço que a *"suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, **restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.** Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05."* (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

3. Uma vez contestada em juízo dívida decorrente de suposta fraude no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

4. *In casu*, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 854.002/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 11/6/07)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ILEGALIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica, em razão de dívida decorrente de suposta fraude no medidor.

2. Com relação a um dos consumidores, o Tribunal de origem concluiu que não houve prova inequívoca de consumo não-medido. A ora recorrente não atacou especificamente tal fundamento. Incide a Súmula 283/STF.

3. De qualquer forma, é ilegal a interrupção no fornecimento de energia elétrica nos casos de dívidas contestadas em Juízo, decorrentes de suposta fraude no medidor de consumo. Tal medida tem por objetivo compelir o usuário a pagar multa e diferença de consumo apurada unilateralmente pela concessionária.

4. Recurso especial não-provido. (REsp 1.016.741/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 21/10/08)

No tocante à alegação de ofensa aos dispositivos da Resolução 456/00 da ANEEL, cumpre registrar que é inviável, em sede recurso especial, a análise de malferimento a resolução, portaria ou instrução normativa. Isso porque, nos termos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, essas normas não se enquadram no conceito de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto do recurso autorizado por esse permissivo constitucional.

Em casos similares ao dos autos, este Superior Tribunal assim se manifestou:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO. CONSUMIDOR ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE 'LEI FEDERAL' DO ART. 105, III, DA CF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que indica ofensa a comandos de resolução, por não estar essa espécie de ato normativo compreendida na expressão 'lei federal' constante da alínea *a* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

.....
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 775.215/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3/4/06)

AGRAVO REGIMENTAL – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DA ANEEL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS – IMPOSSIBILIDADE.

1. Contrariedade a dispositivos de Resolução da ANEEL não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que 'Resolução' não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

.....
(AgRg no Ag 701.741/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ de 6/6/07)

Desse modo, deve subsistir o entendimento firmado no acórdão recorrido por se encontrar em conformidade com a orientação do STJ, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 83, segundo a qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, alínea *a*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Ademais, verifica-se que a decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. INCABÍVEL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não é possível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão de débitos pretéritos.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em Resolução, porquanto tal regramento não se caracteriza como "lei federal", não se inserindo, portanto, no contido no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna. Precedentes: REsp 855.436/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28/9/06 e AgRg no Ag 737.624/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/9/06.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 106.052/MT, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17/4/12)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FRAUDE. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. A hipótese dos autos não configura caso de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pois não se trata de mera inadimplência do consumidor, o que legitimaria a interrupção do fornecimento após prévio aviso. Cuida-se de dívida contestada em Juízo, apurada unilateralmente, e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica.

2. Em casos como o presente, em que se caracteriza a exigência de débito pretérito, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 188.620/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 28/8/12)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0217632-6

AgRg no
AREsp 243.389 / PE

Números Origem: 2313831 231383100 231383101 231386200 231386201 45374920058171090
57262420118170000

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : SAULLO VERAS MEIRELLES
MARIA GABRIELA ROCHA AZEVEDO
JEFFERSON DANILO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUIZIO BARBOSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : SAULLO VERAS MEIRELLES
MARIA GABRIELA ROCHA AZEVEDO
JEFFERSON DANILO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUIZIO BARBOSA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.